

**Processo:** 1104865  
**Natureza:** Embargos de Declaração  
**Embargantes:** Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência, Paulo Gomes Santiago  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Governo – SEGOV  
**Processo referente:** 1092625, Tomada de Contas Especial  
**Procurador:** Charles Vinicius Inez, OAB/MG 147.057  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 342 do Regimento Interno.
2. As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, o presente recurso uma vez que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) rejeitar, no mérito, os embargos opostos em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, em 08/07/2021, no âmbito da Tomada de Contas Especial 1092625, diante do exposto na fundamentação;
- III) determinar a intimação das partes e promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, de competência da Segunda Câmara, opostos pela Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência e pelo Sr. Paulo Gomes Santiago, em face de decisão da Segunda Câmara que, em 08/07/2021, nos autos da Tomada de Contas 1092625, julgou irregulares as contas referentes ao Convênio 122/2013/SEGOV/PADEM, com fundamento no art. 48, III, “b” combinado com o art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente da alienação de veículo em desconformidade com o estabelecido no instrumento do convênio e da ausência de comprovação de que os recursos auferidos da venda do bem foram revertidos para os mesmos fins pactuados.

Na decisão, determinou-se à Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência e ao Sr. Paulo Gomes Santiago, presidente na gestão 2016/2019, que promovessem, solidariamente, o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 90.000,00, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013, assim como a aplicação de multa ao Sr. Paulo Gomes Santiago, no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica.

Nas razões de recurso, os embargantes alegam que o acórdão teria incorrido em omissão e obscuridade, pois desconsiderou as provas juntadas pela defesa como comprovação dos valores revertidos à associação, sendo estas suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos resultantes da alienação do veículo e sua reaplicação para o cumprimento da função social da associação. Ao final, aduzem que é necessária uma melhor apreciação das provas para que seja afastado o dano ao erário e anulada a multa imposta ao Sr. Paulo Gomes Santiago (peça 2).

Conforme certidão recursal (peça 5), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 28/07/2021.

Protocolizados em 03/08/2021, os embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria, na mesma data, com fundamento no art. 343 do Regimento Interno (peça 4).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, proponho o conhecimento do presente recurso.

**Mérito**

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 342 do Regimento Interno.

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão das matérias já apreciadas na decisão embargada.

Consoante relatado, nas razões de recurso, os embargantes alegam que o acórdão teria incorrido em omissão e obscuridade, pois teria desconsiderado as provas juntadas pela defesa

como comprovação dos valores revertidos à associação, sendo estas, a seu ver, suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos resultantes da alienação do veículo e sua reaplicação para o cumprimento da função social da associação. Assim, aduzem que é necessária uma melhor apreciação das provas para que seja afastado o dano ao erário e anulada a multa imposta ao Sr. Paulo Gomes Santiago (peça 2).

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes ou c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Por sua vez, decisão obscura é, pela própria significação da palavra, aquela que apresenta falta de clareza em sua redação.

No caso dos autos, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas referentes ao Convênio 122/2013/SEGOV/PADEM, com fundamento no art. 48, III, “b” combinado com o art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente da alienação de veículo em desconformidade com o estabelecido no instrumento do convênio e da ausência de comprovação de que os recursos auferidos da venda do bem foram revertidos para os mesmos fins pactuados.

Quanto à documentação apresentada pela defesa, ressalto que foi analisada expressamente pelo acórdão, conforme trecho a seguir da decisão:

Em sede de reexame, a unidade técnica apresentou a seguinte análise (peça 23):

‘Quanto à ausência de dano ao erário indicada no relatório, tal se afirma em relação, exclusivamente, aos apontamentos realizados pela comissão de tomada de contas especial em seu relatório. Ocorre que, conforme exposto na análise inicial lavrada por esta coordenadoria, houve indícios que demonstram a existência de potencial dano ao erário em razão da venda do automóvel obtido com recursos do convênio celebrado, em discordância com o que estabelecido no próprio instrumento do convênio, sem a observação de formalidades legais e sem a comprovação de que os recursos auferidos da venda foram revertidos para os mesmos fins do convênio celebrado, conforme sobejamente demonstrado no relatório de análise inicial. Em relação a este quesito, a defesa não trouxe aos autos nenhuma justificativa com elementos de prova (comprovantes fiscais, certidões, laudo fotográfico, testemunhos, etc.) apta a comprovar a observância das exigências formais previstas na parceria, tão somente alegando que os proventos da alienação do bem foram convertidos para a manutenção da função social da Associação conforme seu estatuto. Não foram, com isso, justificados ou demonstrados os seguintes pontos concernentes à venda do automóvel:

- Prévia autorização da SEGOV;
- Comprovação de que o resultado da alienação foi reaplicado nas mesmas finalidades do bem alienado;
- Não utilização dos recursos obtidos em razão da alienação do automóvel para uso pessoal à qualquer título.

Desta feita, entendemos que os argumentos da defesa não devem prosperar, subsistindo, outrossim, elementos suficientes que apontam para a existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário do Estado de Minas Gerais.’ [...]

Conforme relatado, após a publicação da pauta de julgamento da Segunda Câmara de 24/06/2021, na qual o presente processo estava incluído, a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência e o senhor Paulo Gomes Santiago apresentaram nova documentação em que reiteram não ter ocorrido dano ao erário porque os recursos provenientes da alienação do veículo haviam sido revertidos para o bem da associação.

Naquela oportunidade solicitei o adiamento da apreciação do processo para a análise da documentação.

Por meio da referida documentação, assim como dos documentos protocolados em 05/07/2021, a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência e o senhor

Paulo Gomes Santiago sustentam que no período da alienação, 2018, a entidade passava por questões de insuficiência financeira o que estava impedindo de cumprir sua função social. Assim, foi realizada reunião extraordinária em que se decidiu pela alienação do veículo, objeto do convênio, pelo valor de R\$ 125.000,00 para “sanar despesas como o custeio de funcionários atrasados e aluguel do imóvel sede da Associação” (ata da reunião em anexo).

Aduz-se ainda que os recursos teriam sido utilizados também para o pagamento de funcionários e prestadores de serviços eventuais; para o custeio de combustíveis de veículos da associação; para a manutenção da rede elétrica e da pintura da sede e para reformar e construir melhorias na infraestrutura do local (lavanderia, cozinha, área de alimentação, três quartos e banheiro feminino), de modo a proporcionar um melhor ambiente para o acolhimento das pessoas que frequentavam a entidade.

Para comprovar suas alegações apresentaram recibos de pagamento de prestadores de serviços autônomos; de empreiteira para a execução de obras na infraestrutura da sede da associação; de aluguéis do imóvel da sede e de funcionária da entidade, bem como fotos da reforma realizada na sede da instituição.

Examinando as circunstâncias do caso concreto, alinho-me ao entendimento exposto pelo órgão técnico, adotando os fundamentos sobreditos, pois apesar das alegações apresentadas, da cópia da ata da reunião, dos recibos das despesas e das fotografias referentes à reforma da sede, não foi comprovado o nexo causal entre os recursos resultado da alienação do veículo e sua reaplicação nos itens indicados pelos responsáveis.

Diante das alegações dos responsáveis, poder-se-ia cogitar o desvio de objeto, o que, em tese, poderia afastar a determinação de ressarcimento ao erário, uma vez que os itens indicados pela defesa beneficiaram a coletividade, cumprindo-se a finalidade do convênio<sup>(1)</sup>. Todavia, como sobredito, não há documentação nos autos, como extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias, que possibilite comprovar que a realização das despesas foi custeada com a importância resultante da alienação do veículo.

Ademais, ressalto que, apesar de ter sido alegado pelos responsáveis que foram pagos alguns débitos em atraso, há recibos com datas anteriores – 31/10/2017, 28/12/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 27/02/2018 e 31/03/2018 – à da alienação do veículo, 04/04/2018, o que é mais um fator que dificulta a comprovação de tal nexo.

Acrescento ainda que nos julgamentos da Tomada de Contas Especial 932689<sup>(2)</sup> e da Tomada de Contas Especial 896441<sup>(3)</sup>, que tratam de situação semelhante, qual seja a

---

<sup>(1)</sup> Consta do Plano de Trabalho que a justificativa do convênio era “o atendimento de pessoas carentes sem recursos para pagar acomodação e transporte para os hospitais e não terem parentes em BH” (f. 66 – peça 2). Ademais, no parecer técnico anexado ao Plano de Trabalho, afirma-se que o convênio se enquadra no Programa de Apoio para o Desenvolvimento Municipal do governo do Estado de Minas Gerais, uma vez que tem como objeto a aquisição de veículo para atender áreas da saúde, educação e assistência social, auxiliando no transporte, onde existe uma demanda muito grande, e contribuindo para o desenvolvimento de ações voltadas a beneficiar toda a população, tanto da zona urbana quanto rural (f. 67 – peça 2). O sobredito programa, por sua vez, conforme informações retiradas do *site* da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais, tem como objetivo “estimular o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável, apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, e na aquisição de equipamentos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, qualidade das políticas públicas e à captação de recursos, coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo estado”, sendo o objetivo estratégico “reduzir a vulnerabilidade social promovendo a trajetória para a autonomia”. Especificamente quanto à execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – PADEM busca-se “fomentar o desenvolvimento socioeconômico e sustentável nos municípios, por meio de repasses de recursos e distribuição gratuita ou subsidiada de bens para municípios, órgãos e entidades públicas, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos, com vistas à implementação de obras de infraestrutura urbana/rural, e à aquisição de equipamentos”. Disponível em: <https://www.governo.mg.gov.br/Institucional/ProgramasAcoes?id=13> Acesso em: 28/06/2021.

<sup>(2)</sup> [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 932689. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 06/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/03/2018.]

alienação de veículo adquirido com recursos do convênio, este Tribunal entendeu pela ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foram observados os requisitos legais para a transferência do bem.

Dessa forma, a leitura do acórdão embargado revela que não há quaisquer obscuridades ou omissões passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos de declaração, sendo que a pretensão dos embargantes de nova apreciação das provas para que seja afastado o dano ao erário e anulada a multa imposta ao Sr. Paulo Gomes Santiago caracteriza irresignação quanto ao mérito da decisão, a ser veiculada no recurso apropriado.

Portanto, como não há omissão ou obscuridade a ser colmatada, rejeito os presentes embargos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em preliminar de admissibilidade, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, proponho o conhecimento do presente recurso.

No mérito, diante do exposto na fundamentação, proponho a rejeição dos embargos opostos em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, em 08/07/2021, no âmbito da Tomada de Contas Especial 1092625.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

jc/

---

<sup>(3)</sup> [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 896441. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 02/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/04/2019.]